

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124090/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

APELANTE(S): BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO(S): ALESSANDRO CAMPOS

Número do Protocolo: 124090/2017

Data de Julgamento: 08-11-2017

E M E N T A

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ERRO ADMITIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS CABÍVEIS - QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, §11, DO CPC - APLICABILIDADE - MAJORAÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

A apreensão indevida de veículo configura ato ilícito e gera o dever de indenizar por danos morais.

Mantém-se o valor do ressarcimento se fixado com razoabilidade, proporcionalidade e consoante o grau de culpa do ofensor, a extensão dos danos e a capacidade econômica das partes.

Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar a verba honorária anteriormente arbitrada, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, §11, do CPC).



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124090/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

APELANTE(S): BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO(S): ALESSANDRO CAMPOS

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégia Câmara:

Apelação em Ação de Indenização por Danos Morais julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$20.000,00 de danos morais, acrescido de correção monetária a contar do arbitramento e juros de mora a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

A apelante aduz que agiu em exercício regular de direito ao ajuizar Ação de Busca e Apreensão em que visa a retomada do automóvel em nome de Pedro Augusto E Cademartori, ante a inadimplência do contrato em que ele foi dado em garantia.

Diz que o *equivoco ocorreu porque o Veículo C3 - PLACA NPF1553 foi garantia do contrato 14216000003915, em nome de Pedro Augusto E Cademartori, sendo posteriormente substituído pelo veículo de PLACAS NTZ-7703, mas que, assim que identificado o erro, manifestou-se na busca e apreensão, em apenso, às fls. 45 e solicitou a imediata substituição do veículo a ser apreendido, inclusive tendo sido restituído o veículo ao autor desta ação (sic fl. 54-v).*

Afirma, portanto, inexistir conduta ilícita que justifique a pretendida reparação, tampouco danos dela decorrentes, os quais, segundo

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124090/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

alega, não foram comprovados pelo apelado.

Insurge-se contra o **quantum** estipulado para a indenização, pois seria excessivo.

Contrarrazões às fls. 62/63-v.

É o relatório.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Relator

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O autor ajuizou a demanda alegando que em 2-3-2016 a ré apreendeu indevidamente o seu veículo Renault Clio, placas NPF1553, que também é objeto de financiamento pela ré (o qual está em dia), pois a apreensão deveria ter recaído sobre o automóvel de Pedro Augusto E Cademartori (placas NTZ 7703).

A apelante aduz que houve equívoco, e diz inclusive que o Renault já havia sido substituído por outro, como garantia do contrato de Pedro Augusto E Cademartori. Acrescenta que esse fato não caracteriza ato ilícito passível de indenização por danos morais, sobretudo porque o carro foi devolvido assim que identificado o engano.

No entanto, infere-se dos autos que a apelante ajuizou

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124090/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Ação de Reintegração de Posse (Código n. 1072301) contra Pedro Augusto E Cademartori e na petição de fls. 16/16-v (protocolada naquele feito) informou que este *compareceu na Instituição Financeira e aditou o contrato para realizar a substituição da garantia originalmente contratada*, e reconheceu que em decorrência disso o veículo apreendido deixou de ser objeto da lide, razão por que o restituiu a ele.

Porém, a devolução só ocorreu depois que o apelado ingressou com Embargos de Terceiro (Código n. 1094048), como se pode constatar na sentença neles prolatada (já transitada em julgado), cujo teor está acessível no sistema de consulta processual do site do TJMT.

Confira-se trecho dela retirado:

Trata-se de Embargos de Terceiro com a pretensão de restituição do bem apreendido na ação conexa.

O embargado BV Leasing – Arrendamento Mercantil S/A arguiu ausência de interesse de agir por já ter sido restituído o veículo para o autor. (...)

A Embargada BV Leasing, ingressou com a Ação de Reintegração de Posse – Código 1072301, em apenso, buscando ser reintegrado em dois veículos, sendo um o ditado na inicial pelo Embargante à fl.04.

Na referida ação em anexo à fl.26, foi determinada a emenda da inicial, para fazer constar o contrato correto com relação ao segundo veículo apontado na inicial da Reintegração de posse.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124090/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Em aditamento da inicial da Ação de Reintegração de Posse em apenso, às fls.30/33, o Embargado BV Leasing S/A, postulou em 01.02.2016, que fosse desconsiderado o segundo bem ditado na inicial e que fosse levado a termo apenas o veículo ali citado.

Foi deferido o aditamento e a liminar à fl.34 do processo em apenso, para considerar apenas o primeiro veículo especificado à fl.04, da inicial de Reintegração de posse em apenso ou seja: Renault Clio HActh 1.0 16V cor preta de Chassi nº 8A1CB8W05BL820002, como posto pelo Embargado e contrato de Arrendamento Mercantil n. 00280295/11 ali acostado às fls.13/16. A Reintegração ocorreu regular à fl.41 do processo em apenso.

Em 18.03.2016, o autor na Ação de Reintegração de Posse em apenso, postula pela alteração do veículo, juntando novo contrato de aditamento e informando a restituição do veículo apreendido(fl.45/48), quando já interposta a presente Ação de Embargos de Terceiros que ocorreu em 04.03.2016.

Pelo documento de fl.46 do processo em apenso, o veículo foi restituído ao Embargante em 15.03.2016, também após a propositura da presente ação.

Assim, resta evidente que no caso quem levou a erro a reintegração de veículo indevido foi o próprio Embargado BV Leasing S/A, que postulou na inicial e emenda da inicial para ser

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124090/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

reintegrado no bem do Embargante.

*No caso há que restar claro, que **ocorreu a constrição judicial do bem objeto da demanda por erro exclusivo da Instituição Financeira, aliás, fato este confessado** (fl. 60-verso).*

*Razão pela qual, **apesar da restituição do bem** à parte Requerente, deverá o Embargado arcar com a sucumbência, considerando que **tal fato somente ocorreu após a propositura da ação**.*

Diante do exposto e considerando o que mais consta dos autos (...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter a liminar concedida para manter o Embargante na posse e propriedade do veículo ditado na inicial, excluindo qualquer restrição judicial concernente a Ação de Reintegração de Posse – código n. 1072301, em apenso. (Sem destaque no original).

Assim, não há como não reconhecer a ilicitude do ato da apelante, sobretudo porque só devolveu o veículo após ter sido acionada em juízo pelo apelado. E ainda que se tratasse de mero engano (por ela admitido), é consequência de conduta sua pouco diligente e até mesmo negligente em não conferir os dados do verdadeiro devedor.

A constrição indevida inquestionavelmente atingiu a esfera de direitos extrapatrimoniais do apelado, diante da evidente situação vexatória e humilhante a que foi exposto, além de lhe ter privado do uso de seu próprio automóvel por prazo considerável, situação que só conseguiu reverter após a propositura dos Embargos de Terceiro.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124090/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Nesse sentido:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Se a busca e apreensão do veículo é indevida, sua efetivação enseja a caracterização de dano moral. A fixação do dano deve ser feita em medida capaz de inculcar ao agente do ato ilícito lição de cunho pedagógico, mas sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima e com fulcro nas especificidades de cada caso. (TJMG - Apelação Cível 1.0694.10.004942-8/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2015, publicação da súmula em 21/08/2015).

A apelante se insurge ainda contra a quantia arbitrada para o ressarcimento, requerendo a sua minoração.

Esse valor deve atender ao caráter sancionatório e inibitório, ser suficiente a desestimular a repetição da conduta lesiva, considerando-se o grau da ofensa e a condição socioeconômica das partes, de forma a não causar o enriquecimento ilícito nem ser irrisório a ponto de tornar a medida inócua.

À vista desse contexto e dos critérios acima expostos, impõe-se a manutenção do montante estabelecido na sentença (R\$20.000,00), que está em sintonia com o artigo 944 do CC e com a jurisprudência.

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124090/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Para ilustrar:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. **APREENSÃO INDEVIDA DO VEÍCULO.** AUSÊNCIA DE DÉBITO DO AGRAVADO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AOS CONSTRANGIMENTOS E HUMILHAÇÕES SUPOSTOS PELO AGRAVADO. **DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. **(Indenização por dano moral: R\$ 29.870,22** (vinte e nove mil, oitocentos e setenta reais e vinte e dois centavos). (AgRg no AgRg no Ag 789.887/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015). (Sem destaque no original).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **BUSCA E APREENSÃO. EXPROPRIAÇÃO INDEVIDA DO VEÍCULO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124090/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

*IMPROVIMENTO. 1 - A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2 - **Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão do bem ter sido apreendido na busca, configurando-se a expropriação indevida do veículo, foi fixado o valor de indenização de R\$ 25.500, 00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) devido pelo ora agravante à parte autora, a título de danos morais.** 3 - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 54.065/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 07/12/2011). (Sem destaque no original).*

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM CLÁUSULA EXPRESSA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. A. EMBARGOS DO TERCEIRO - Trata-se de embargos de terceiro ajuizado sob alegação de que o caminhão de propriedade da embargante foi apreendido pela Polícia

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124090/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Rodoviária Federal, por suspeita de adulteração de chassi e falsificação de documentos, em alegação de que este veículo era objeto de discussão na ação de busca e apreensão. A prova pericial dos autos evidenciou que não havia alteração de chassi, bem como que o veículo da embargante não tinha qualquer relação com o bem objeto da ação de busca e apreensão. A.1. DANOS MATERIAIS - Desta feita, como o veículo da embargante foi apreendido em decorrência de ato do embargado e do demandado na ação de busca e apreensão conexa, estes, devem responder por suas condutas que culminaram na privação da embargante da posse do bem, que era utilizado em sua atividade profissional. Assim, cabível a indenização por danos materiais decorrentes da apreensão, porquanto indevida e presentes os pressupostos de responsabilidade civil. Extensão dos danos materiais as despesas de combustíveis, alimentação, manutenção e pedágio, despendidas no período que a embargante retirou o bem do depósito até o momento da realização da perícia, sendo que nesse ponto que a apelação segue provida e a sentença reformada. A.2. LUCROS CESSANTES - A r. sentença condenou o embargado em lucros cessantes apenas não considerou que os documentos dos autos, faturamentos da época da apreensão, sejam suficientes para a aferição dos valores devidos, razões pelas quais remeteu a sentença para liquidação por artigos ex vi legis art. 475-E do CPC, medida que deve ser mantida, tendo em vista que a petição inicial não delimitou o período

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124090/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

da indenização a este título, nem ao menos as bases em que se fundamentava o pedido, limitando-se a postular o seu deferimento. Com efeito, descabe a discussão acerca do deferimento ou não dos lucros cessantes, apenas o seu quantum deverá ser discutido na liquidação. Sentença mantida. A.3. DANO MORAL - Caracteriza dano moral indenizável a apreensão do veículo e sua retenção indevida em depósito, por indicação do embargado, sem que a embargante tivesse qualquer liame com a discussão. Dano moral caracterizado seja pelo seu caráter in re ipsa, assim como, pelos comprovados danos e aborrecimentos sofridos que ultrapassam o dissabor diário diante da gravidade dos fatos imputados à embargante. A.4. QUANTUM INDENIZATÓRIO - O quantum da indenização por dano moral não deve ser irrisório, de modo a fomentar a recidiva, mas não deve ser desproporcional ou exagerado, de modo a acarretar enriquecimento. No caso concreto, o valor da indenização dos danos morais arbitrado em R\$ 20.000,00 (...), merece ser majorado para R\$ 40.000,00 (...) diante da gravidade da conduta do embargado em indicar, se embargante como sendo objeto de falsificação, ato que além de sofrimento moral lhe imputou a privação da posse do bem por longo período em face da apreensão errônea no processo de busca e apreensão. (...). (Apelação Cível Nº 70034152751, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 02/06/2011). (Sem destaque

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124090/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

no original).

Por fim, em consonância com o Enunciado Administrativo nº. 7 do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no juízo de origem devem ser majorados de ofício por este Tribunal.

Segundo a Corte Superior, *o §11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à **justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal** e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada (...)* (AgInt no AREsp nº. 886004/RJ, DJe de 18/08/2016, sem grifos no original).

Posto isso, nego provimento ao Recurso e, com amparo no artigo 85, §§2º e 11, do CPC, altero os honorários sucumbenciais de 10% para 15%.

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 124090/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 8 de novembro de 2017.

DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO -
RELATOR